



#### Especialista em:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca

São Luís (MA) 10 de junho de 2021.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO CAMPUS SÃO LUÍS-MONTE CASTELO

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 04 – MONTE CASTELO – SÃO LUÍS/MA CEP: 65.030-0005

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 01/2021

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23249.033872.2020-07)

Prezados (a) Senhores (a),

A **CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA**, aqui denominada **LICITANTE**, inscrita no CNPJ 09.031.301/0001-57 vem, tempestivamente, através de seu representante abaixo assinado, Solicita **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão eletrônico nº01/2021, apresentado por esta Administração, conforme abaixo

#### **DOS FATOS:**

1. O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO CAMPUS SÃO LUÍS-MONTE CASTELO , São Luís – Ma, por meio do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, sediado(a) Avenida Getúlio Vargas, nº 04, Monte Castelo, CEP: 65030-005, São Luís – MA, realizará licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 01/2021, cujo o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de equipamentos de ar condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
2. A **LICITANTE**, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração
3. Contudo, depara-se esta empresa com falta de alguns documentos complementares para o perfeito andamento dos trabalhos de acordo com a lei vigente do país seguintes itens:

#### **DO EDITAL 020/2021:**

#### **9. DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES**

#### **DO PEDIDO:**

Ocorre que dada a divulgação do ato convocatório do Pregão eletrônico 01/2021, a empresa ora requerente detectou que o referido instrumento não previu a exigência de apresentação de **Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal – SEMMAM da sede da licitação), Certidão de cadastro técnico Federal emitida pelo IBAMA**, requisitos, estes, necessários a comprovação de qualificação técnica para o exercício serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de equipamentos de ar condicionado



#### Especialista em:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca

#### 4. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Enquanto norma geral balizadora dos certames licitatórios e contratos administrativos, a Lei nº8.666/93 dispõe em seu artigo 27 e incisos que *para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal* (BRASIL, 1993).

Desta forma, buscando elucidar quaisquer questionamentos referentes a qualificação técnica, o legislador pátrio delineou que tal requisito de habilitação consistiria na apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente(i), **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**(ii); comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (iii) e **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso (iv).

Em síntese, a presente impugnação traduz-se na necessidade de inclusão de três cláusulas ao Instrumento Convocatório do Pregão eletrônico 01/2021, cujo conteúdo preveja a exigência de apresentação das seguintes certidões e declarações:

- a) **Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal – SEMMAM)**, da sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gás cfc” descritos no protocolo de Montreal resolução de nº 267 de 14/09/2000 e nº 340 de 25/09/2003, com base na Lei Municipal nº 4.730/06 (Município de São Luís/MA), resolução do Conama nº 237/97 e Lei Federal 6.939/81 ;
- b) **Certidão de cadastro técnico Federal**, documentação relativa ao registro junto ao **IBAMA**, conforme de acordo com a resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA ;
- c) **Declaração da licitante com a indicação de que irá dispor de estrutura física de oficina com ferramental e mão-de-obra especializada para execução dos serviços nos prédios descritos no ato convocatório e seus anexos**, conforme o disposto no art. 30, II e §6º da Lei nº 8.666/93.



**Especialista em:**

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca

Logo, cabe evidenciar a legislação atinente ao caso. Nestes termos:

Resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA – Art. 2º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias, controladas ou alternativas pelo Protocolo de Montreal, bem como os centros de coleta e armazenamento e centros de regeneração ou reciclagem, pessoas físicas ou jurídicas, devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, gerenciado pelo IBAMA.

§ 1º O registro no Cadastro Técnico Federal visa possibilitar ao IBAMA a implementação de procedimentos sistematizados para o controle e monitoramento da produção, importação, comercialização, usuários, coleta, armazenamento e regeneração ou reciclagem de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDOs), em atendimento ao estabelecido no Protocolo de Montreal.

Resolução nº 237/97 do CONAMA:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Nesse sentido, em consonância com o objeto da presente impugnação, o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento em seu plenário quanto a necessidade de exigência de licenciamento ambiental, e demais instrumentos regulatórios, emitidos pelos Entes Federativos competentes enquanto requisito de qualificação técnica. Nestes termos:

**Contratação de serviços por meio de pregão: 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação;**



#### Especialista em:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca

Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a “contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém”, bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: “a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;”. Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei n.º 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.º 247/2009-Plenário, segundo o qual “A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.”.

De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência “coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes”. O Plenário anuiu à conclusão do relator. **Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.**

Logo, **RESTA EVIDENTE QUE TAL INCLUSÃO É TERMINANTEMENTE OBRIGATÓRIA**, tendo em vista a expressa disposição de prova do atendimento de requisito previsto em lei especial, previsto no artigo 30, inciso IV da Lei n.º 8.666/93, bem como do entendimento do Tribunal de Contas da União supramencionado, resolução 37 de 29/06/2004 do IBAMA, resolução 237/97 do CONAMA; Lei Municipal n.º 4.730/06 (Município de São Luís/MA) e Lei Federal n.º 6.938/81.



**Especialista em:**

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca

## 5.DOS REQUERIMENTOS

Portanto, segundo o as normas e entendimentos acima expostos, requer-se a alteração do instrumento convocatório do Pregão eletrônico 01/2021, para que seja inclusa cláusula prevendo a necessidade de apresentação de **Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal – SEMMAM ; Certidão de cadastro técnico Federal emitida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente- IBAMA, bem como da Declaração da licitante com a indicação de que irá dispor de estrutura física de oficina com ferramental e mão-de-obra especializada para execução dos serviços nos prédios descritos no ato convocatório e seus anexos,** enquanto documentação necessária a comprovação de habilitação técnica, haja vista que o presente Pregão deve respeitar a repartição de competências constitucionalmente previstas aos Entes Federativos, assim como o meio ambiente, ao retificar-se em harmonia com as normas previstas na Lei 8.666/93 e demais legislação Estadual e Municipal.

Por fim, caso não seja este o entendimento, será promovida a remessa de cópia do presente requerimento, e demais documentos do certame, para representação junto ao Tribunal de Contas do estado, bem como ao órgão especializado em defesa do meio ambiente do Ministério Público Federal e demais autoridades ambientais interessadas ao caso.

Motivo pelo qual, encontra-se guarida a propositura da presente impugnação, de forma que a requerente reitera seu zelo pelas normas de Direito ambiental e sua preocupação com a maior Segurança Jurídica e eficácia do presente ato administrativo, aguardando deferimento integral dos requerimentos a seguir formulados.

Nesse sentido também, em consonância com o objeto da presente impugnação, O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO CAMPUS IMPERATRIZ, já manifestou entendimento pela sua comissão conforme edital 02/2015 , quanto a necessidade de exigência de licenciamento ambiental conforme pareceres em anexo:

Pede deferimento.

*Cleres Silva Lopes*  
Socio Administrativo